

**Exmo. Sr. Presidente da Comissão de  
Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

**Deputado Pedro Bacelar de Vasconcelos**

**Assembleia da República**

**Palácio de S. Bento**

**1249-068 Lisboa**

**Assunto: Contributos para o Projeto de Lei N.º 327/XIII/2.<sup>a</sup> (BE)**

**Data: 24 de janeiro de 2017**

**Ref.<sup>a</sup>: 02/DIR/2017**

Conforme o V/ Ofício n.º 800/1<sup>a</sup>-CACDLG/2016, de 30-11-2016, a Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Direitos dos Filhos vem por este meio enviar o seu contributo quanto ao Projeto de Lei N.º 327/XIII/2.<sup>a</sup> (BE).

O Projeto de Lei N.º 327/XIII/2.<sup>a</sup> (BE) versa essencialmente sobre as seguintes questões:

1. Inadmissibilidade da audição técnica especializada e mediação, em casos de violência doméstica e, quando alguns dos progenitores seja constituído arguido ou condenando por crime contra a liberdade ou autodeterminação sexual do seu filho;
2. Gravação das Conferências de pais no âmbito dos processos de regulação das responsabilidades parentais e dos processos de alimentos devidos à criança;
3. Extensão do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores (Lei 75/98, de 19 de novembro), aos jovens, com idade compreendida entre



os 18 e os 25 anos, que não houverem completado a sua formação profissional, nos termos do artigo 1905º, nº 2, do Código Civil.

Desde já cumpre-nos referir que à Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Direitos dos Filhos não foi auscultada sobre esta matéria (apesar de uma reunião já realizada com este Grupo Parlamentar nesta Sessão Legislativa), quando é a única organização nacional que representa pais, mães, avós e outros familiares das crianças e pela sua profunda ligação à comunidade e provas dadas na sua objetividade, leva-nos a questionar a pertinência como estas problemáticas são abordadas na exposição de motivos. É conhecido publicamente que a nossa Associação se distancia da visão limitada e dominante sobre o fenómeno da violência doméstica, que é exposta nesta Proposta de Lei. Aliás, as posições da Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Direitos dos Filhos estão bem fundamentadas nos seguintes documentos, mostrando o caminho para as melhores práticas:

1. [Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Direito dos Filhos manifesta-se contra a Proposta do Partido Socialista que visa afastar as Crianças de um dos progenitores \(Comunicado, 6/1/2015\)](#);
2. [Proposta de Alteração à Lei sobre o Regime Geral do Processo Tutelar Cível e ao Código do Processo Penal \(promovendo a proteção de vítimas de violência doméstica, em particular a criança, quer das falsas quer das verdadeiras acusações\)](#);
3. [Discurso do Presidente da Direção da APIPDF na Sessão de Abertura da Conferência sobre Violência Doméstica e Alienação Parental \(17/11/2016\)](#)

A visão em relação ao primeiro ponto sobre o que versa este Projeto de Lei é diferente da nossa e de muitas outras organizações e profissionais que têm intervenção direta sobre esta matéria. Pelo facto, merece a nossa crítica, visto que sempre nos mostramos disponíveis a dialogar com todos os grupos



parlamentares. Inclusive a APIPDF foi das poucas entidades não-governamentais que se pronunciou, dando o seu contributo desde o início da chamada “Agenda da Criança” e em Junho de 2015, quanto à [Proposta de Lei sobre o Regime Geral do Processo Tutelar Cível](#). Referimos isto no sentido de alertar que a nossa Associação tem reflexões e contributos há vários anos sobre esta matéria e resultado de um contato próximo e regular com profissionais e organizações que lidam com as matérias das famílias, infância e juventude.

Assim,

1. Sobre o aditamento ao artigo 24.º-A ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro (inadmissibilidade do recurso à audição técnica especializada ou mediação familiar)

Começamos por questionar como o proponente desta Proposta se pode manifestar sobre a ineficácia da figura da Audição Técnica Especializada (ATE) ou da Mediação Familiar quando ainda está para publicação (para breve) do Manual sobre a ATE do Instituto de Segurança Social. Se só agora se começam a uniformizar procedimentos e a criar protocolos de atuação, também não poderemos ter nenhuma avaliação quanto à validade ou não desta técnica. Mais, é sabido que na prática dos técnicos que usam o instrumento da ATE, os mesmos têm em conta as condições de aceitação por parte das partes e se estão criadas as condições para o uso da mesma. Quem conhece o trabalho realizado por estes profissionais (sem prejuízo de estar previsto em termos de protocolos no referido manual) sabe que os mesmos têm em conta essa realidade, caso o próprio juiz não o tenha tido.

Assim, em que se baseia o proponente para afirmar sobre a ineficácia em situações em que esteja atribuído o estatuto de vítima ou constituído arguido/a



em processos crime de violência doméstica? Tal pergunta, por muito provocatória que possa parecer, merece a devida atenção, na medida em que o legislador tem a responsabilidade de decidir com base em informação fidedigna e objetiva, algo que não vemos, com o devido respeito, de todo no atual texto proposto.

Depois, pretende violar de forma grosseira, colocando a chamada Convenção de Istambul acima da Constituição da República Portuguesa, que no seu nº2 do Artº 32º estabelece de forma clara a presunção da inocência<sup>1</sup>. No articulado proposto é colocar no mesmo patamar um arguido, que tem direito à sua presunção de inocência<sup>2</sup>, com um condenado. A garantia do afastamento do perigo da criança em situações de violência doméstica faz-se com a análise casuística por parte do juiz e não através da presunção de culpabilidade de um arguido, ou que o estatuto de vítima signifique que estejamos perante uma vítima real ou mesmo que um condenado/a por violência doméstica seja de todo incapaz de exercer a Parentalidade. Se tal questão se colocar aos condenados/as por violência doméstica também se deverá questionar as capacidades para o exercício da Parentalidade por parte da vítima de crime, que naturalmente se encontra mais fragilizada. Ora, o caminho não é, para nós, o de afastamento de um dos progenitores ou mesmo dos dois, mas sim o caminho terapêutico com vista à mudança de comportamentos, independentemente da pena atribuída numa condenação pelo crime de violência doméstica.

Assim, entendemos que esta Proposta limita a ação do juiz de família e menores, que é aquele que mais avaliado está para aferir sobre a perigosidade instrumento, primeiro para a criança, e depois para a alegada vítima. Mesmo aquando de condenação por crimes de violência doméstica ou

---

<sup>1</sup> Ou ainda ignorar a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (1976) ou a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1950).

<sup>2</sup> E não nos estamos a referir ao corolário deste princípio, "*in dubio pro reo*".



crimes contra a liberdade cumpre aferir se tais condenações se traduzem num comportamento estrutural ou circunstancial, face ao contexto de conflito parental.

Este projeto de lei ignora por completo a problemática dos conflitos parentais em Portugal, ignora a realidade das falsas acusações de abuso sexual e de violência doméstica com vista a afastar a criança de um dos progenitores. Supõe que todas as pessoas constituídas como vítimas e que todos os arguidos têm efetivamente aquela condição.

A única situação em que a APIPDF defende o não recurso à ATE ou Mediação Familiar é quando exista condenação por crime de autodeterminação sexual de crianças. Ora, mas se tal acontece, de certo que o juiz criminal decretará como medida de coação a suspensão do exercício das responsabilidades parentais<sup>3</sup> e caso tal não aconteça, o juiz de família e menores estará mais que qualificado, no exercício da sua independência, para inibir o exercício das responsabilidades parentais a tal ou tais progenitores<sup>4</sup> ou optar pelo exercício exclusivo.

O impedimento do uso da ATE ou da Mediação Familiar nestes contextos pode inclusive configurar um arrastar do processo cível, visto que sempre se pretendeu, com as alterações introduzidas pelo Regime Geral do Processo Tutelar Cível, agilizar a consensualização e garantir a intervenção mínima do Estado. Ora, afastar por completo estas diligências é afirmar a intervenção estatista na família, já que deixa pouca margem de atuação dos magistrados na ajuda à resolução destes conflitos, especialmente se estivermos perante potenciais falsas denúncias.

No Parecer do Conselho Superior de Magistratura sobre este Projeto de Lei, é referido que a audiência técnica especializada ou a mediação familiar previstas no Artº 38º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, não é obrigatória,

---

<sup>3</sup> Alínea b), do nº1 do Artº 199º do Código do Processo Penal

<sup>4</sup> Refira-se que tem havido condenações de ambos os progenitores por este crime, pelo que a lógica não deve ser centrada apenas na dualidade pai/mãe.



cabendo ao juiz a aferição da sua utilidade. Ora, este entendimento doutrinal, salvo melhor opinião, é minoritário, pelo que a grande maioria dos magistrados entende que é obrigatório. Assim sendo, deve manter-se, exceto se for contrário aos interesses da criança ou se em situações ditas menores, como a divergências quanto ao valor da pensão de alimentos, se julgar desnecessário o uso de recursos e tempo. Fica claro que este articulado não acrescenta nada de positivo à resolução de situações de conflito parental, antes retira dois instrumentos que podem ser úteis para a obtenção de acordos e margem de atuação ao magistrado judicial. Não se vislumbra a mais valia na introdução de uma imperativa deste tipo, podendo transformar a criança numa vítima do sistema judicial, quando não o seria.

2. Sobre alterado o artigo 35.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro

Sem nos opormos à ideia de base, levanta-nos algumas dúvidas, primeiro sobre as intenções do legislador, depois sobre a sua exequibilidade e ainda sobre o comportamento dos progenitores. Acompanhamos as questões levantadas no Parecer do Conselho Superior de Magistratura quanto à conjugação de normas, cuja atual proposta torna confusa e clara a sua aplicação.

Na exposição de motivos, as intenções do proponente não são de todo claras, pelo que não se percebe qual o objetivo que pretende atingir. No entanto, há questões que, tal como algumas delas já referimos aquando do processo legislativo referente ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível, sobre as gravações em julgamento, que têm que ser alvo de reflexão antes de se legislar: condições técnicas para as gravações; orçamento para aquisição de equipamentos de gravação; destino dado às gravações; espaços físicos adequados à gravação áudio; o papel das gravações no processo cível;

armazenamento das gravações; efeitos que uma gravação pode ter no comportamento dos progenitores; constrangimentos na atuação dos magistrados na tentativa de conciliação.

Nesse sentido, será de levantar a questão de se a gravação das conferências de pais não são uma forma de impedir a própria conciliação, pois visa usar essas diligências abertas, livres, que visam obter consensualizações, em favor de uma proposta que remete para o paradigma litigioso, que acrescenta problemas ao superior interesse da criança, já que só uma composição amigável que devolva família à criança lhe interessa. No paradigma litigioso teremos a vitória de um progenitor e derrota de outro, com a criança como objeto, que determina que no final, de vitória em vitória, se obterá a derrota total, nos reflexos negativos que esta litigância tem na saúde física e psicológica da criança.

Estas e outras questões devem ser discutidas e refletidas antes de se avançar para uma alteração legislativa deste tipo, sob pena de não passarem para a prática dos tribunais ou constituírem mais um instrumento de litigância.

### 3. Sobre a proposta de alteração ao artigo 1º, nº 2, da Lei nº 75/98, de 19 de novembro

A APIPDF entende que esta alteração é da mais elementar justiça social e como tal conta com todo o nosso apoio.

Deverá, no entanto, aproveitar-se a oportunidade para acautelar um conjunto de outros direitos em relação às crianças:

- Abranger igualmente as crianças órfãos e filhos e pais incógnitos, cujo rendimento do agregado familiar é inferior à capitação prevista na Lei nº 75/78, de 19 de novembro;

- A alteração dos pressupostos e requisitos de atribuição de alimentos<sup>5</sup> para além do Indexante de Apoio Social, visto que tal requisito deixa de forma milhares de crianças cujo agregado familiar se encontra de igual modo em dificuldades económicas;

- Criação de uma norma transitória, ainda que já exista alguma jurisprudência sobre a matéria, que preveja os casos dos jovens com idade compreendida entre os 18 e os 25 anos abrangidos pelos artigos 1880º e 1905º, nº 2, do Código Civil, que tenham beneficiado do Fundo de Garantia de Alimentos e o viram cessar, por terem atingindo os 18 anos de idade;

Ainda sobre esta matéria, quanto às alterações introduzidas pela Lei n.º 122/2015 (regime de alimentos em caso de filhos maiores ou emancipados) deve ser acautelado as situações de facto que temos observado com frequência. Ou seja, muitas situações de facto não correspondem à situação jurídico-formal, prolongando o conflito parental para a maioridade. Deve a legislação atender a situações em que a criança voluntariamente muda de residência ainda que formalmente não se tenha procedido à alteração da responsabilidade da pensão de alimentos. Entendemos, que na ausência de acordo, deve-se atender à situação de facto.

Por fim, cumpre-nos dizer que a intencionalidade dos proponentes, salvo melhor opinião, atenta contra a Constituição da República Portuguesa, ao promover o impedimento do acesso da criança ao pai ou mãe ou a ambos, tal como disposto nos seus nº5 e 6, do Artº. 36.º:

*“5. Os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos.*

*6. Os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial.”*

---

<sup>5</sup> Nº 2 do Artº 3 do DL n.º 164/99, de 13 de Maio (atualizado)



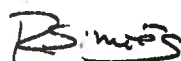


**IGUALDADE PARENTAL**  
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A IGUALDADE PARENTAL  
E DEFESA DOS DIREITOS DOS FILHOS

De fato, esta problemática, conjugada com o princípio da inocência e a necessidade de cada caso ser apreciado no concreto, e não em termos gerais, ataca diretamente o direito das crianças e dos progenitores (a família da criança), sendo pois uma norma inconstitucional que atenta a amplitude geral e abstrata que abrange situações que em concreto não serão apreciadas devidamente.

Assim, apela-se aos Senhores/as Deputado/as que tenham antes em consideração as considerações realizadas, disponibilizando-nos desde já, em audiência, a contribuir para as mesmas, caso assim o entendam.

**P'la Direcção da  
Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Direitos dos Filhos**



(Ricardo Simões – Presidente da Direcção)



(Luís Gameiro – Vogal da Direcção)